



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396236

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 0013073-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33503

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO BRADESCO S/A* contra a r. decisão a fls. 89/91 da origem, que, em ação declaratória e indenizatória movida por *EDILENE MATOS DOS SANTOS*, deferiu tutela de urgência consubstanciada na suspensão do débito em discussão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento.

Irresignado, recorrente o banco réu aduzindo, em síntese, que: **(A)** "*Não tem sido raros casos em que os autores realizaram empréstimos consignados ou até mesmo empréstimos pessoais e agora, após passada a fase de crise, alegam que não realizaram esses empréstimos e solicitam o depósito judicial da quantia para o cancelamento e anulação*"; **(B)** "*a contratação se deu em ambiente logado e através da inserção de TOKEN e senha*"; **(C)** "*requer o agravante a revogação da tutela de urgência deferida, nos termos da argumentação acima, posto que o seu cumprimento poderá ocasionar medida irreversível*"; **(D)** "*a multa arbitrada pelo Douto Julgador, se mostra absolutamente desproporcional, violando até mesmo, orientações jurisprudenciais sobre o tema em voga, o que denota claramente, que a multa nos moldes fixados não pode prevalecer*"; **(E)** "*a lei indica que os precedentes judiciais devem ser observados, nos termos do artigo 489, §1º, VI, CPC,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo pelo qual é necessário que o dever de integridade prevaleça nas decisões judiciais, principalmente quando a parte invoca um precedente amoldável de forma silogística ao caso concreto que, deve ser observado pelo julgador”; (F) “não deve se instalar e continuar a execução de multa diária na presente ação ordinária, pois caracteriza enriquecimento ilícito sem causa da parte contrária, já que o entendimento consolidado do STJ é contrário a esta disposição”; (G) “caso a multa não seja integralmente afastada, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, requer seja determinada a redução do quantum exequendo para o mesmo valor da obrigação principal”.

Diante do exposto endereçamento ao Colégio Recursal, o feito foi distribuído o recurso à C. 6ª Turma Recursal Cível, a qual determinou sua remessa à Seção de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 53/58).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que o presente recurso foi endereçado ao C. Colégio Recursal, a quem cumpre o julgamento dos recursos interpostos contra deliberações proferidas pelos DD. Juizados Especiais.

Ocorre que o feito de origem tramita perante a MMª 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, não pertencente aos quadros do JEC, razão pela qual o endereçamento do recurso ao C. Colégio Recursal configura erro manifesto, não se afigurando admissível seu conhecimento por esta C. Câmara, independentemente da remessa determinada pela E. 6ª Turma Recursal Cível (fls. 55).

Ressalte-se que, *in casu*, não se trata de simples erro material, uma vez que o endereçamento incorreto foi consignado em mais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma passagem da minuta do agravo de instrumento (fls. 1 e 4), a denotar que a intenção do recorrente se dirigiu, de fato, ao encaminhamento do feito a órgão manifestamente incompetente, o que redundava na inadmissibilidade do seu conhecimento.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. **Esta Corte possui entendimento de que a apresentação de recurso perante Tribunal incompetente para a sua apreciação, ainda que interposto dentro do prazo legal, não tem o condão de afastar a sua intempestividade.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1938655 SP 2021/0003227-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2021, grifo nosso)*

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ausência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de requisitos essenciais. Petição dirigida ao juízo de primeiro grau. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão não especificada, no qual a petição foi dirigida erroneamente ao juízo de primeiro grau, e não ao tribunal competente. A petição inicial não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 1.016 do CPC, tampouco foi instruída com as peças obrigatórias previstas no art. 1.017 do CPC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição apresentada, sem os requisitos essenciais e com endereçamento incorreto, permite a sua correção ou saneamento, conforme prevê o parágrafo único do art. 932 do CPC. III. Razões de decidir 3. **O recurso de Agravo de Instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, sob pena de inadmissibilidade.** 4. A petição apresentada não contém a exposição clara dos fatos, fundamentos ou o pedido de reforma da decisão, configurando erro substancial e grosseiro que inviabiliza a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, que trata da correção de vícios formais. 5. O vício constatado na instrução do agravo, com ausência de peças essenciais **e endereçamento incorreto, não é passível de correção, implicando o não conhecimento do recurso.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de Instrumento não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: **"Não se conhece do agravo de instrumento que não atenda aos requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, especialmente quando há erro substancial quanto***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao endereçamento e à ausência das peças essenciais." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.016, 1.017, 932, parágrafo único. Jurisprudência relevante: Precedentes do TJSP. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2325577-33.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 29/10/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2024, grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. **Petição de agravo de instrumento direcionado ao Juízo de primeira instância. Erro grosseiro. Petição recursal deve ser dirigida diretamente ao tribunal (art. 1.016, caput, CPC). Responsabilidade do advogado pela constituição do processo eletrônico (art. 9º, Res. 551/2011). Peticionamento intempestivo em segunda instância. Requisito de admissibilidade não verificado.** Intempestividade configurada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270162-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024, grifo nosso)

Assim sendo, diante do erro manifesto, tem-se por inadmissível o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termos em que **não conheço do recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)